



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

PARECER JURÍDICO- S/N 2023/CMSJP.

PROCESSO Nº 003/2023- CMSJP

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

EMENTA: Direito Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Dispensa de Licitação. Artigo 24, II da Lei 8.666/93. Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria pública na coleta, revisão e publicação de material exigido para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros. Possibilidade de contratação direta em razão do pequeno valor envolvido.

I - CONSULTA

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria pública, incluindo: Diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública, Escolha de servidores responsáveis em cada setor, Capacitação dos servidores escolhidos, Assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, Relatórios quinzenais de acompanhamento e Implantação de toda tecnologia necessária para publicação ou disponibilização das informações de modo a atender as exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e da Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros, tudo no atendimento do interesse da Câmara Municipal de Senador José Porfírio - PA.,

Em 02 de janeiro de 2023, por meio de despacho, o Senhor Presidente da Câmara expôs a necessidade de contratação de assessoria e consultoria profissional para atender as exigências da Lei de Acesso à Informação e de Transparência, apresentando justificativa, termo de referência e pesquisa de preços, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços.

Em atendimento ao despacho acima foi providenciado a pesquisa de preços e apresentadas 03 (três) propostas para a prestação dos serviços de consultoria e Assessoria.

Após os trâmites normais e realizada a pesquisa de preços, os autos foram encaminhados para parecer jurídico, o que faço nos seguintes termos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

|Observa-se que a contratação é de pequeno valor, dentro do limite estabelecido para dispensa de licitação.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A administração pública, no exercício de suas funções deve precipuamente guardar observância com o interesse da sociedade, que é destinatária de seus serviços, de modo que toda atuação possui correspondência com o interesse público que está envolvido.

Sendo assim, a contratação de serviços ou aquisição de bens para a Administração Pública, deve-se observar alguns requisitos indispensáveis e obrigatórios.

No caso em tela, verificamos existir necessidade do Poder Legislativo de Senador José Porfírio contratar serviços de assessoria e consultoria para melhor desempenhar as atividades, inerente as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno da Casa, dando transparência das atividades.

Desta feita, passo a analisar se tal contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, avaliando se há necessidade de procedimento licitatório ou não.

Nos termos do artigo 37, XXI, da Carta Magna, há obrigatoriedade de realização de processo licitatório para contratações e aquisições feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações e aquisições diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso II que é dispensável a licitação quando:

“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do art. Anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Dispõe o artigo anterior a que se refere o inciso II do art. 24 em epígrafe:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(omissis)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

(omissis)

Vale salientar que no ano de 2018 foi expedido o Decreto nº 9.412/2018 atualizando os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da lei n 8.666/1993. Logo, o valor a ser utilizado em casos de dispensa de licitação, na modalidade convite poderá ser até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos).

In casu, verifico a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação, de maneira a ser permitido ao Poder Legislativo de Senador José Porfírio a realizar a contratação dos serviços sem passar pelo custoso e demorado processo de licitação, em razão do pequeno valor monetário envolvido. Logo, entende-se ser mais adequado **dispensar à licitação**, consoante os fundamentos a seguir articulados.

Para os casos de contratação direta, por dispensa de processo licitatório, ainda que seja necessária a formalização de um procedimento ele é simplificado e menos rigoroso na celebração do contrato.

Vejam os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000)

Ademais, nesta esteira determinou o TCU, senão veja-se:

“Providencie três orçamentos válidos em processos de dispensa de licitação, conforme § 1º do art. 15, e inciso IV do art. 43, ambos da Lei 8.666/93;”

(Fonte: TCU. Processo nº TC-006.503/2004-0. Acórdão nº 734/2005 – 1ª Câmara. No mesmo sentido: Processo nº TC-012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 – 1ª Câmara).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Assim, verificando os autos, vimos que foram apresentadas propostas de preço para contratação da empresa para a assessoria e consultoria nos serviços técnicos profissionais, incluindo: Diagnóstico e identificação dos problemas atuais em relação à Transparência Pública, Capacitação dos servidores escolhidos, revisão e publicação de material exigido por lei, Relatórios de acompanhamento e implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público.

Para tanto, as propostas apresentadas encontrar-se abaixo do valor limite estabelecido pelos dispositivos legais para a dispensa de licitação e não nos parece que esteja de desconformidade com o valor praticado pelo mercado.

Por fim, observa-se que estão presentes aos requisitos legais, pesquisa de preços coerente com o praticado no mercado e que tal adequação resta demonstradas nos autos, bem como a empresa apresentou a documentação fiscal exigida legalmente, razão pela qual não conseguimos empecilho jurídico a pretendida contratação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as disposições legais acima citadas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina pela contratação da empresa que apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), qual seja, a empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda CNPJ: 23.792.525/0001-02.

É o parecer S. M. J.

Senador José Porfírio/PA, 09 de janeiro de 2023.

ENOCK DA ROCHA NEGRÃO
OAB/PA nº 12.363